



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00044/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.834 - ALTERA AS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, N.º 13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, N.º 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, N.º 15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, N.º 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO - ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº. 8834, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS SES E ATS, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS, REALIZA A ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ADO E ANS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

Seguindo caminho nessa política, almeja-se, com este Projeto de Lei, promover uma significativa reestruturação de carreira em benefício dos servidores estaduais ocupantes de cargos ou exercentes de função dos Grupo Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - Sesa.

A Sesa foi criada pela Lei nº 5.427, de 27 de junho de 1961. Seus servidores contribuem para a prestação de um serviço de inquestionável relevância para a garantia da saúde da população cearense. Trabalham no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado, participando da gestão de políticas públicas e da prestação da assistência à saúde individual e coletiva e, com isso, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos. Como exemplo da importância desse trabalho, não se pode deixar de mencionar o esforço que esses profissionais demonstraram e ainda vem demonstrando na batalha diária do Governo do Estado contra a pandemia da Covid-19, procurando sempre proteger a vida da população.



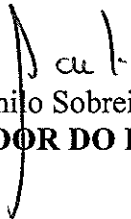


Como demonstração desse reconhecimento, através deste Projeto, pretende-se reestruturar toda a carreira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SES e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta provocação, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA AS LEIS Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, Nº 13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº 15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, os incisos I, II e III do art. 7º; e os incisos I, II, III, IV e V do art. 8º, da Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A carreira de médico, prevista no art. 1º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei.

...

Art. 4º São devidas a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, prevista no Decreto nº 22.077, de 4 de agosto de 1992, no percentual de 10% (dez por cento) e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, no percentual de 40% (quarenta por cento), ao ocupante do cargo/função de médico, ambas calculadas sobre o vencimento-base.

...

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei nº 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, não cumulativa com a gratificação de Plantão Noturno, nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II – 8% (oito por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno.

...

Art. 7º ...

I – aos médicos em atividades em enfermaria, ambulatório e administração das unidades de saúde, 23 % (vinte e três por cento);

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 30% (trinta por cento); e



III - aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 40% (quarenta por cento).

...

Art. 8º ...

I – Especialização - 30 % (trinta por cento);

II – Residência I – 40% (quarenta por cento);

III – Residência II - 45% (quarenta e cinco por cento);

IV – Mestrado – 50 % (cinquenta por cento) e;

V – Doutorado – 60% (sessenta por cento).”

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II, desta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A carreira de odontologia, de que trata o art. 1º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei”.

Art. 5º O Anexo II a que se refere o art. 1º do Decreto nº 32.551, de 22 de março de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6º Os incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei nº 13.735, de 29 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 2º ...

I - 10% (dez por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;
e,

II - 20% (vinte por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno, observado, em ambas as hipóteses, o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992”.

Art. 7º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, passam a vigorar conforme o Anexos IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei.

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno a que se refere o art. 23, da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, passa a ser devida no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.”



Art. 9º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas - ADS, no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - Sesa, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo IX, desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ADS os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Sesa, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade do cargo.

Art. 10. Compõem o Grupo ADS as carreiras de Gestão da Saúde, Assistente Técnico-Administrativo da Saúde e Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

- I - Analista de Gestão da Saúde;
- II - Assistente de Gestão da Saúde;
- III - Auxiliar de Gestão da Saúde.

Art. 11. As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão da Saúde, Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde integrantes do Grupo ADS constam dos Anexos X, XI e XII, desta Lei.

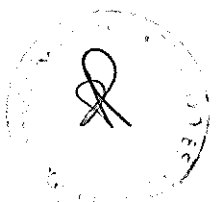
Art. 12. Os servidores efetivos do Grupo ADS farão jus à percepção de vencimento base, de acordo com a estrutura e a composição das carreiras previstas nos Anexos a que se refere o art. 11, desta Lei, garantida a atualização dos vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Aos ocupantes dos cargos do Grupo ADS poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Risco de Vida ou Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, observado, no que couber, o disposto no art. 8º, da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;
- II - A Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, devida aos servidores com exercício funcional no Hospital São José de Doenças Infecciosas (HSJ), nos termos do art. 25 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992;
- III – Gratificação de Plantão Noturno, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, conforme o art. 10, da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;
- IV- Gratificação de Titulação;
- V - Gratificação de Incentivo Profissional.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão da Saúde, integrante do Grupo ADS, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento-base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de Especialista, 30% (trinta por cento) para os de Mestre e 60 % (sessenta por cento) para os de Doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 20% (vinte por cento), conferida ao servidor ocupante dos cargos de Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de



Gestão da Saúde, integrantes do Grupo Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS, que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.

Art. 16. As gratificações de que tratam esta Lei serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 17. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do Grupo ADS acontecerá anualmente por progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo, passando a integrar o Grupo ADS, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto nos Anexos XIII e XIV desta Lei.

§ 3º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo, estendem-se os direitos previstos nos arts. 13 e incisos, 14 e 15 desta Lei.

§ 5º O servidor ativo que, adequado no *caput* deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

§ 6º Aos servidores cuja disposição foi convertida para cessão nos termos do Decreto nº 32.228, de 18 de maio de 2017, será permitida a opção pela adequação vencimental, durante o curso da cessão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

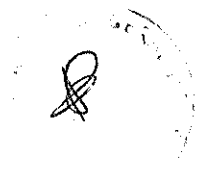
Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de fontes diversas para custear os beneficiados previstos nesta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da legislação.

Art. 20. Aos valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

Art. 22. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual

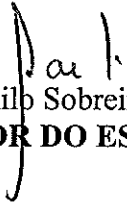




por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os anexos III e IV do art. 4º e o art. 12 e seus incisos I, II e III da Lei nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, o art. 24 e seus incisos I, II e III da 11.965, 17 de junho de 1992 e o art. 12 da Lei nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº

, DE DE

DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

Nível	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022
1	3.846,16	7.692,31	3.935,60	7.871,20
2	4.038,46	8.076,93	4.132,38	8.264,76
3	4.240,38	8.480,76	4.338,99	8.677,99
4	4.452,39	8.904,78	4.555,94	9.111,87
5	4.675,02	9.350,05	4.783,75	9.567,49
6	4.908,76	9.817,52	5.022,92	10.045,84
7	5.154,21	10.308,41	5.274,07	10.548,14
8	5.411,92	10.823,83	5.537,77	11.075,55
9	5.682,51	11.365,03	5.814,67	11.629,33
10	5.966,65	11.933,30	6.105,41	12.210,81
11	6.264,95	12.529,90	6.410,65	12.821,29
12	6.578,24	13.156,47	6.731,22	13.462,44
13	6.907,14	13.814,29	7.067,78	14.135,55
14	7.252,49	14.504,98	7.421,15	14.842,30
15	7.615,12	15.230,23	7.792,21	15.584,43
16	7.995,87	15.991,75	8.181,82	16.363,65
17	8.395,67	16.791,33	8.590,91	17.181,83
18	8.815,45	17.630,90	9.020,46	18.040,92
19	9.256,22	18.512,45	9.471,48	18.942,97
20	9.719,03	19.438,07	9.945,06	19.890,12



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

Nível	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	1.755,44	1.915,02
2	1.843,22	2.010,78
3	1.935,37	2.111,32
4	2.032,15	2.216,89
5	2.133,75	2.327,72
6	2.453,80	2.676,88
7	2.576,50	2.810,72
8	2.705,32	2.951,26
9	2.840,59	3.098,82
10	2.982,63	3.253,78
11	3.430,02	3.741,84
12	3.601,51	3.928,92
13	3.781,59	4.125,37
14	3.970,68	4.331,65
15	4.169,20	4.548,22
16	4.377,66	4.775,63
17	4.596,54	5.014,41
18	4.826,37	5.265,13
19	5.067,69	5.528,39
20	5.321,07	5.804,81

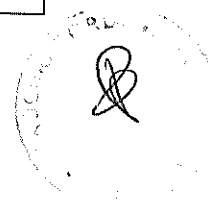


ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 32.551, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

**TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES**

REF	CLASSE	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.151,90	1.343,89
2		1.209,48	1.411,06
3		1.269,96	1.481,62
4		1.333,48	1.555,72
5		1.400,16	1.633,52
6		1.470,14	1.715,17
7	II	1.543,67	1.800,95
8		1.620,86	1.891,01
9		1.701,94	1.985,59
10		1.787,00	2.084,84
11		1.876,37	2.189,10
12		1.970,23	2.298,60
13	III	2.068,68	2.413,46
14		2.172,11	2.534,13
15		2.280,70	2.660,81
16		2.394,78	2.793,91
17		2.514,52	2.933,60
18		2.640,22	3.080,25
19	IV	2.772,25	3.234,29
20		2.910,84	3.395,98
21		3.056,39	3.565,79
22		3.209,22	3.744,09
23		3.369,65	3.931,26
24		3.538,18	4.127,87
25	V	3.715,10	4.334,29
26		3.900,85	4.550,99
27		4.095,89	4.778,54
28		4.300,68	5.017,46
29		4.515,68	5.268,30
30		4.741,49	5.531,74

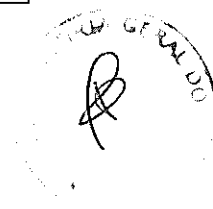


ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE
SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA**

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
E1	981,21	1.200,00
E2	1.022,65	1.260,00
E3	1.065,93	1.323,00
E4	1.111,14	1.389,15
E5	1.158,36	1.458,61
E6	1.207,70	1.531,54
30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
1	1.065,93	1.323,00
2	1.111,14	1.389,15
3	1.158,36	1.458,61
4	1.207,70	1.531,54
5	1.259,25	1.608,11
6	1.313,11	1.688,52
7	1.369,38	1.772,95
8	1.428,20	1.861,59
9	1.489,66	1.954,67
10	1.553,90	2.052,41
11	1.621,03	2.155,03
12	1.691,21	2.262,78
13	1.764,58	2.375,92
14	1.852,81	2.494,71
15	1.945,45	2.619,45
16	2.042,72	2.750,42
17	2.144,86	2.887,94
18	2.252,10	3.032,34
19	2.364,70	3.183,96
20	2.482,94	3.343,16



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

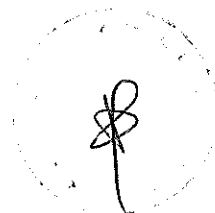
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E3	Auxiliar de Traumatologia	E1a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	1 a 8	Auxiliar de Enfermagem	1 a 15
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem	6 a 13	Técnico de Enfermagem	6 a 20
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
E1	E1 a E6
E2	
E3	



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA.**

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1 a 15
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	



ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

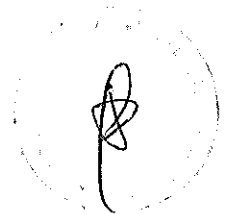
**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.**

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6 a 20
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	



ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DA SAÚDE, ASSISTENTE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
DA SAÚDE, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO
EXIGIDOS PARA O INGRESSO

Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo/Função	Referência	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS	Gestão da Saúde	Analista de Gestão da Saúde	1 a 30	Nível Superior
	Assistente Técnico-Administrativo da Saúde	Assistente de Gestão da Saúde	16 a 40	Nível Médio
	Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde	Auxiliar de Gestão da Saúde	1 a 24	Nível Fundamental



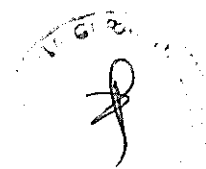
ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE.

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	1.151,90	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	1.209,48	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	1.269,96	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	1.333,48	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	1.400,16	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	1.470,14	6.638,11



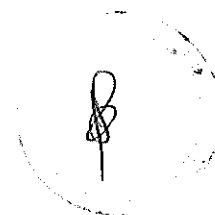
ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA
SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37



ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

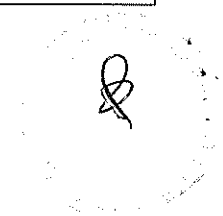
REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72



ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS.**

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	1.151,90	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	1.209,48	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	1.269,96	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	1.333,48	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	1.400,16	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	1.470,14	6.638,11



ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E
OPERACIONAL - ADO**

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 22:40:42	Data da assinatura:	22/12/2021 22:54:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

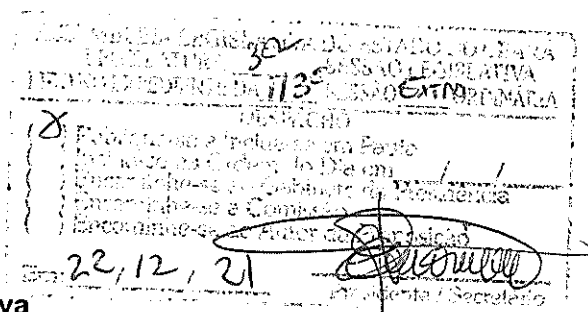
LIDO NA 113ª (CENTESIMA DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



170-900 / Fortalecza/CE - 30ª LEGISLATURA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

08. Mensagem nº 200/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.833/2021 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional no Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, e dá outra providências;

09. Mensagem nº 201/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.835/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, que institui a Gratificação de Desempenho de atividade de interesse da educação aos servidores dos grupos ocupacionais Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria da Educação do Estado;

10. Mensagem nº 202/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.836/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.835, de 16 de dezembro de 2021, que modifica a Lei nº 16.847, de 6 de março de 2019, a qual dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais;

11. Mensagem nº 203/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.837/2021 – Autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais;

12. Projeto de Lei Complementar nº 36/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.818/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos das Leis nºs 13.658 e 13.659, ambas de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.819/2021– Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividade de gestão territorial urbana, no grupo ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS;

14. Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.820/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.219, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências;

15. Projeto de Lei Complementar nº 39/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.821/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a tabela vencimental dos grupos ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades de Apoio Administrativo Operacional - ADO, do quadro de pessoal da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - Nutec, a que se refere o Anexo I, da Lei nº 12.311, de 31 de maio de 1994, e dá outras providências;

16. Projeto de Lei Complementar nº 40/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.825/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 20 de outubro de 2005, e dá outras providências;

17. Projeto de Lei Complementar nº 41/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.827/2021– Autoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

18. Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.828/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, e dá outras providências;

19. Projeto de Lei Complementar nº 43/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.831/2021– Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividades de infraestrutura em obras públicas, no Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS, a red denominação de carreiras e cargos, no quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas - SOP;

20. Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.834/2021– Aatoria do Poder Executivo - Altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 8 de janeiro de 2013, cria o grupo ocupacional atividades técnico-administrativas da saúde - ADS, e dá outras providências;

21. Projeto de Lei Complementar nº 45/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.838/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria o grupo ocupacional atividades de registro mercantil, no quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará, e dá outras providências;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 11:31:04	Data da assinatura:	23/12/2021 11:31:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.834, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 11:52:45	Data da assinatura:	23/12/2021 11:53:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.834, de 22 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “PROMOVE A REVISÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS SES E ATS, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE ADS, REALIZA A ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ADO E ANS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em claro reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público. Seguindo caminho nessa política, almeja-se, com este Projeto de Lei, promover uma significativa reestruturação de carreira em benefício dos servidores estaduais ocupantes de cargos ou exercentes de função dos Grupo Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde SES, Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - Sesa.

A Sesa foi criada pela Lei nº 5.427, de 27 de junho de 1961. Seus servidores contribuem para a prestação de um serviço de inquestionável relevância para a garantia da saúde da população cearense. Trabalham no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado, participando da gestão de políticas públicas e da prestação da assistência à saúde individual e coletiva e, com isso, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos. Como exemplo da importância desse trabalho, não se pode deixar de mencionar o esforço que esses profissionais demonstraram e ainda vem demonstrando na batalha diária do Governo do Estado contra a pandemia da Covid-19, procurando sempre proteger a vida da população.

Como demonstração desse reconhecimento, através deste Projeto, pretende-se reestruturar toda a carteira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SES e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, dando continuidade a uma política de valorização das políticas, programas e projetos públicos implementados por intermédio da Secretaria da Saúde possui o escopo de reestruturar toda a carreira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SF5 e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pela reportada Secretaria de Estado e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de **cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação das gratificações pretendidas pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.834, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 12:55:07	Data da assinatura:	23/12/2021 12:55:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 20:55:44	Data da assinatura:	04/01/2022 21:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

(oriundo da Mensagem nº 8.834 do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, Nº 13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº 15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.834 proposto pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Como demonstração desse reconhecimento, através deste Projeto, pretende-se reestruturar toda a carteira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SES e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

No entanto foi preciso fazer algumas correções constatadas ainda em tempo: Primeiro em relação ao “Art. 15. As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de ...”, no caso faltou o advérbio que por um erro de digitação não constava nessa mensagem; também em relação aos Anexos X,

XIII e XIV, corrigimos os cálculos, que foram feito de forma equivocada, onde não estava havendo concordância em relação ao nível nem à letra, portanto no sentido de retificar essa atcnia observada por este relator, estamos fazendo as devidas correções, para afastar qualquer insegurança jurídica que possa causar na Lei após a aprovação do projeto em comento e sua publicação em Diário Oficial do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.834, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, com as observações acima expostas, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE.

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS.**

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E
OPERACIONAL - ADO**

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74

35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 17:00:28	Data da assinatura:	05/01/2022 17:00:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

133ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 10:04:19	Data da assinatura:	06/01/2022 10:30:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 19:27:50	Data da assinatura:	06/01/2022 19:27:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021

(oriundo da Mensagem nº 8.834 do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, Nº 13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº 15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.834 proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29

de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Como demonstração desse reconhecimento, através deste Projeto, pretende-se reestruturar toda a carteira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SES e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 08 de janeiro de 2013, cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar pretende reestruturar toda a carteira dos servidores dos Grupos Ocupacionais ADO, ANS, SES e ATS, do quadro de pessoal da Sesa, melhorando, dentro de uma política remuneratória sem precedentes, a servir de exemplo no País, a remuneração e a carreira em geral dos profissionais que atuam na área da saúde do Estado. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.834, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/01/2022 15:21:38	Data da assinatura:	07/01/2022 15:35:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

112ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/01/2022 10:52:20	Data da assinatura:	25/01/2022 11:17:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUARENTA E DOIS

ALTERA AS LEIS N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, N.º 13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, N.º 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, N.º 15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, N.º 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo II da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts. 2.º, 4.º, 5.º, os incisos I, II e III do art. 7.º, e os incisos I, II, III, IV e V do art. 8.º da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º A carreira de médico, prevista no art. 1.º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei.

.....
Art. 4.º São devidas a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, prevista no Decreto n.º 22.077, de 4 de agosto de 1992, no percentual de 10% (dez por cento) e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, no percentual de 40% (quarenta por cento), ao ocupante do cargo/função de médico, ambas calculadas sobre o vencimento-base.

.....
Art. 5.º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei n.º 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, não cumulativa com a gratificação de Plantão Noturno, nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II – 8% (oito por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno.

.....
Art. 7.º

I – aos médicos em atividades em enfermagem, ambulatório e administração das unidades de saúde, 23 % (vinte e três por cento);

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 30% (trinta por cento); e

III – aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 40% (quarenta por cento).

.....
Art. 8.º

I – Especialização - 30 % (trinta por cento);

II – Residência I – 40% (quarenta por cento);



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – Residência II - 45% (quarenta e cinco por cento);

IV – Mestrado – 50 % (cinquenta por cento) e;

V – Doutorado – 60% (sessenta por cento).” (NR)

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A carreira de odontologia, de que trata o art. 1º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei”. (NR)

Art. 5.º O Anexo II a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 32.551, de 22 de março de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6.º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passam a vigorar conforme o Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

Art. 7.º O art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno a que se refere o art. 23 da Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, passa a ser devida no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.” (NR)

Art. 8.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - Sesa, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ADS os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Sesa, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade do cargo.

Art. 9.º Compõem o Grupo ADS as carreiras de Gestão da Saúde, Assistente Técnico-Administrativo da Saúde e Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão da Saúde;

II – Assistente de Gestão da Saúde;

III – Auxiliar de Gestão da Saúde.

Art. 10. As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão da Saúde, Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde integrantes do Grupo ADS constam dos Anexos X, XI e XII desta Lei.

Art. 11. Os servidores efetivos do Grupo ADS farão jus à percepção de vencimento-base, de acordo com a estrutura e a composição das carreiras previstas nos Anexos a que se refere o art. 11 desta Lei, garantida a atualização dos vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos do Grupo ADS poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Risco de Vida ou Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, observado, no que couber, o disposto no art. 8.º da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013; -



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida aos servidores com exercício funcional no Hospital São José de Doenças Infecciosas – HSJ, nos termos do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992;

III – Gratificação de Plantão Noturno, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base, conforme o art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

IV – Gratificação de Titulação;

V – Gratificação de Incentivo Profissional.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão da Saúde, integrante do Grupo ADS, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento-base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de Especialista, 30% (trinta por cento) para os de Mestre e 60 % (sessenta por cento) para os de Doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 20% (vinte por cento), conferida ao servidor ocupante dos cargos de Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde, integrantes do Grupo Atividades Técnico-Administrativas da Saúde – ADS, que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.

Art. 15. As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 16. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do Grupo ADS acontecerá anualmente por progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo, passando a integrar o Grupo ADS, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto nos Anexos XIII e XIV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 13 e incisos, 14 e 15 desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no *caput* deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

§ 6.º Aos servidores cuja disposição foi convertida para cessão nos termos do Decreto n.º 32.228, de 18 de maio de 2017, será permitida a opção pela adequação vencimental, durante o curso da cessão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de fontes diversas para custear os beneficiados previstos nesta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da legislação.

Art. 19. Os valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

Art. 21. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Anexos III e IV do art. 4.º e o art. 12 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008; o art. 24 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992 e o art. 12 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

[Assinaturas manuscritas]

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

Nível	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022
1	3.846,16	7.692,31	3.935,60	7.871,20
2	4.038,46	8.076,93	4.132,38	8.264,76
3	4.240,38	8.480,76	4.338,99	8.677,99
4	4.452,39	8.904,78	4.555,94	9.111,87
5	4.675,02	9.350,05	4.783,75	9.567,49
6	4.908,76	9.817,52	5.022,92	10.045,84
7	5.154,21	10.308,41	5.274,07	10.548,14
8	5.411,92	10.823,83	5.537,77	11.075,55
9	5.682,51	11.365,03	5.814,67	11.629,33
10	5.966,65	11.933,30	6.105,41	12.210,81
11	6.264,95	12.529,90	6.410,65	12.821,29
12	6.578,24	13.156,47	6.731,22	13.462,44
13	6.907,14	13.814,29	7.067,78	14.135,55
14	7.252,49	14.504,98	7.421,15	14.842,30
15	7.615,12	15.230,23	7.792,21	15.584,43
16	7.995,87	15.991,75	8.181,82	16.363,65
17	8.395,67	16.791,33	8.590,91	17.181,83
18	8.815,45	17.630,90	9.020,46	18.040,92
19	9.256,22	18.512,45	9.471,48	18.942,97
20	9.719,03	19.438,07	9.945,06	19.890,12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

Nível	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	1.755,44	1.915,02
2	1.843,22	2.010,78
3	1.935,37	2.111,32
4	2.032,15	2.216,89
5	2.133,75	2.327,72
6	2.453,80	2.676,88
7	2.576,50	2.810,72
8	2.705,32	2.951,26
9	2.840,59	3.098,82
10	2.982,63	3.253,78
11	3.430,02	3.741,84
12	3.601,51	3.928,92
13	3.781,59	4.125,37
14	3.970,68	4.331,65
15	4.169,20	4.548,22
16	4.377,66	4.775,63
17	4.596,54	5.014,41
18	4.826,37	5.265,13
19	5.067,69	5.528,39
20	5.321,07	5.804,81



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 32.551, DE 22 DE MARÇO DE
2018.

**TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES**

REF	CLASSE	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.151,90	1.343,89
2		1.209,48	1.411,06
3		1.269,96	1.481,62
4		1.333,48	1.555,72
5		1.400,16	1.633,52
6		1.470,14	1.715,17
7	II	1.543,67	1.800,95
8		1.620,86	1.891,01
9		1.701,94	1.985,59
10		1.787,00	2.084,84
11		1.876,37	2.189,10
12		1.970,23	2.298,60
13	III	2.068,68	2.413,46
14		2.172,11	2.534,13
15		2.280,70	2.660,81
16		2.394,78	2.793,91
17		2.514,52	2.933,60
18		2.640,22	3.080,25
19	IV	2.772,25	3.234,29
20		2.910,84	3.395,98
21		3.056,39	3.565,79
22		3.209,22	3.744,09
23		3.369,65	3.931,26
24		3.538,18	4.127,87
25	V	3.715,10	4.334,29
26		3.900,85	4.550,99
27		4.095,89	4.778,54
28		4.300,68	5.017,46
29		4.515,68	5.268,30
30		4.741,49	5.531,74



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE
SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA**

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
E1	981,21	1.200,00
E2	1.022,65	1.260,00
E3	1.065,93	1.323,00
E4	1.111,14	1.389,15
E5	1.158,36	1.458,61
E6	1.207,70	1.531,54
30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
1	1.065,93	1.323,00
2	1.111,14	1.389,15
3	1.158,36	1.458,61
4	1.207,70	1.531,54
5	1.259,25	1.608,11
6	1.313,11	1.688,52
7	1.369,38	1.772,95
8	1.428,20	1.861,59
9	1.489,66	1.954,67
10	1.553,90	2.052,41
11	1.621,03	2.155,03
12	1.691,21	2.262,78
13	1.764,58	2.375,92
14	1.852,81	2.494,71
15	1.945,45	2.619,45
16	2.042,72	2.750,42
17	2.144,86	2.887,94
18	2.252,10	3.032,34
19	2.364,70	3.183,96
20	2.482,94	3.343,16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E3	Auxiliar de Traumatologia	E1a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	1 a 8	Auxiliar de Enfermagem	1 a 15
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem	6 a 13	Técnico de Enfermagem	6 a 20
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA.**

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
E1	E1 a E6
E2	
E3	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA.**

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1 a 15
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E AUTÁRQUICA.**

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6 a 20
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DA SAÚDE, ASSISTENTE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA
SAÚDE, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO
EXIGIDOS PARA O INGRESSO**

Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo/Função	Referência	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Técnico- Administrativas da Saúde - ADS	Gestão da Saúde	Analista de Gestão da Saúde	1 a 30	Nível Superior
	Assistente Técnico- Administrativo da Saúde	Assistente de Gestão da Saúde	16 a 40	Nível Médio
	Auxiliar Técnico- Administrativo da Saúde	Auxiliar de Gestão da Saúde	1 a 24	Nível Fundamental



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE.

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.**

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA
SAÚDE - ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

**TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS.**

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6		1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7	II	1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11		1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13	III	1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16		2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19	IV	2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21		2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25	V	3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº , DE DE DE 2021.
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

REFERÊNCIA ATUAL	REFERÊNCIA NOVA
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº270, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA AS LEIS Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, Nº13.735, DE 29 DE MARÇO DE 2006, Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, Nº15.264, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo II da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts. 2.º, 4.º, 5.º, os incisos I, II e III do art. 7.º, e os incisos I, II, III, IV e V do art. 8.º da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º A carreira de médico, prevista no art. 1.º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 4.º São devidas a Gratificação de Risco de Vida ou Saúde, prevista no Decreto n.º 22.077, de 4 de agosto de 1992, no percentual de 10% (dez por cento) e a Gratificação em Condições Especiais, prevista no art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, no percentual de 40% (quarenta por cento), ao ocupante do cargo/função de médico, ambas calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 5.º A Gratificação de Atividade de Plantão no Final de Semana instituída pela Lei n.º 13.735, de 30 de março de 2006, será devida ao ocupante do cargo/função de médico, não cumulativa com a gratificação de Plantão Noturno, nos seguintes percentuais:

I – 4% (quatro por cento), quando o plantão ocorrer no período diurno;

II – 8% (oito por cento), quando o plantão ocorrer no período noturno.

Art. 7.º

I – aos médicos em atividades em enfermagem, ambulatório e administração das unidades de saúde, 23 % (vinte e três por cento);

II – aos médicos em atividades de plantão excluindo os serviços de emergência e UTI, 30% (trinta por cento); e

III – aos médicos em atividades de plantão nos serviços de emergência e UTI, 40% (quarenta por cento).

Art. 8.º

I – Especialização - 30 % (trinta por cento);

II – Residência I – 40% (quarenta por cento);

III – Residência II – 45% (quarenta e cinco por cento);

IV – Mestrado – 50 % (cinquenta por cento) e;

V – Doutorado – 60% (sessenta por cento).” (NR)

Art. 3.º O Anexo II da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A carreira de odontologia, de que trata o art. 1.º desta Lei, fica escalonada em 20 (vinte) níveis, cujo enquadramento vencimental se dará em conformidade com o Anexo I desta Lei”. (NR)

Art. 5.º O Anexo II a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 32.551, de 22 de março de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6.º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passam a vigorar conforme o Anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

Art. 7.º O art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Gratificação de Plantão Noturno a que se refere o art. 23 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, para os ocupantes dos cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS, em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, passa a ser devida no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por plantão, limitados a 11 (onze) plantões mensais.” (NR)

Art. 8.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas – ADS, no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - Sesa, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ADS os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Sesa, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, a escolaridade do cargo.

Art. 9.º Compõem o Grupo ADS as carreiras de Gestão da Saúde, Assistente Técnico-Administrativo da Saúde e Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

I – Analista de Gestão da Saúde;

II – Assistente de Gestão da Saúde;

III – Auxiliar de Gestão da Saúde.

Art. 10. As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista de Gestão da Saúde, Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde integrantes do Grupo ADS constam dos Anexos X, XI e XII desta Lei.

Art. 11. Os servidores efetivos do Grupo ADS farão jus à percepção de vencimento-base, de acordo com a estrutura e a composição das carreiras previstas nos Anexos a que se refere o art. 11 desta Lei, garantida a atualização dos vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos do Grupo ADS poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Risco de Vida ou Saúde no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, observado, no que couber, o disposto no art. 8.º da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

II – Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida aos servidores com exercício funcional no Hospital São José de Doenças Infecciosas – HSJ, nos termos do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992;

III – Gratificação de Plantão Noturno, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base, conforme o art. 10 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013;

IV – Gratificação de Titulação;

V – Gratificação de Incentivo Profissional.

Art. 13. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Gestão da Saúde, integrante do Grupo ADS, nos percentuais, incidentes sobre o vencimento-base, de 15% (quinze por cento) para os portadores de título de Especialista, 30% (trinta por cento) para os de Mestre e 60 % (sessenta por cento) para os de Doutor, vedada a acumulação de gratificações sob o mesmo título.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 20% (vinte por cento), conferida ao servidor ocupante dos cargos de



Assistente de Gestão da Saúde e Auxiliar de Gestão da Saúde, integrantes do Grupo Atividades Técnico-Administrativas da Saúde – ADS, que concluírem curso de nível superior, incidente sobre o vencimento-base.

Art. 15. As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 16. O desenvolvimento funcional nas carreiras integrantes do Grupo ADS acontecerá anualmente por progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, será facultada a opção pela adequação vencimental nos termos deste artigo, passando a integrar o Grupo ADS, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto nos Anexos XIII e XIV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração reajustada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 13 e incisos, 14 e 15 desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

§ 6.º Aos servidores cuja disposição foi convertida para cessão nos termos do Decreto n.º 32.228, de 18 de maio de 2017, será permitida a opção pela adequação vencimental, durante o curso da cessão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos de fontes diversas para custear os beneficiados previstos nesta Lei, inclusive os provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na forma da legislação.

Art. 19. Os valores constantes dos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

Art. 21. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os Anexos III e IV do art. 4.º e o art. 12 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 14.238, de 10 de novembro de 2008; o art. 24 e seus incisos I, II e III da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992 e o art. 12 da Lei n.º 15.294, de 8 de janeiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

TABELA DE VENCIMENTO DOS MÉDICOS

NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAIO/2022
1	3.846,16	7.692,31	3.935,60	7.871,20
2	4.038,46	8.076,93	4.132,38	8.264,76
3	4.240,38	8.480,76	4.338,99	8.677,99
4	4.452,39	8.904,78	4.555,94	9.111,87
5	4.675,02	9.350,05	4.783,75	9.567,49
6	4.908,76	9.817,52	5.022,92	10.045,84
7	5.154,21	10.308,41	5.274,07	10.548,14
8	5.411,92	10.823,83	5.537,77	11.075,55
9	5.682,51	11.365,03	5.814,67	11.629,33
10	5.966,65	11.933,30	6.105,41	12.210,81
11	6.264,95	12.529,90	6.410,65	12.821,29
12	6.578,24	13.156,47	6.731,22	13.462,44
13	6.907,14	13.814,29	7.067,78	14.135,55
14	7.252,49	14.504,98	7.421,15	14.842,30
15	7.615,12	15.230,23	7.792,21	15.584,43
16	7.995,87	15.991,75	8.181,82	16.363,65
17	8.395,67	16.791,33	8.590,91	17.181,83
18	8.815,45	17.630,90	9.020,46	18.040,92
19	9.256,22	18.512,45	9.471,48	18.942,97
20	9.719,03	19.438,07	9.945,06	19.890,12

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

TABELA DE VENCIMENTO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS

NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	1.755,44	1.915,02
2	1.843,22	2.010,78
3	1.935,37	2.111,32
4	2.032,15	2.216,89
5	2.133,75	2.327,72
6	2.243,80	2.444,88
7	2.357,50	2.570,72
8	2.475,32	2.701,26
9	2.597,59	2.837,82
10	2.723,63	2.980,78
11	2.853,02	3.130,84
12	2.986,51	3.288,92
13	3.123,59	3.453,37
14	3.264,68	3.634,65



NÍVEL	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
15	4.169,20	4.548,22
16	4.377,66	4.775,63
17	4.596,54	5.014,41
18	4.826,37	5.265,13
19	5.067,69	5.528,39
20	5.321,07	5.804,81

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
 ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº32.551, DE 22 DE MARÇO DE 2018
 TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES

REF	CLASSE	20 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	20 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1		1.151,90	1.343,89
2		1.209,48	1.411,06
3		1.269,96	1.481,62
4	I	1.333,48	1.555,72
5		1.400,16	1.633,52
6		1.470,14	1.715,17
7		1.543,67	1.800,95
8		1.620,86	1.891,01
9		1.701,94	1.985,59
10	II	1.787,00	2.084,84
11		1.876,37	2.189,10
12		1.970,23	2.298,60
13		2.068,68	2.413,46
14		2.172,11	2.534,13
15		2.280,70	2.660,81
16	III	2.394,78	2.793,91
17		2.514,52	2.933,60
18		2.640,22	3.080,25
19		2.772,25	3.234,29
20		2.910,84	3.395,98
21		3.056,39	3.565,79
22	IV	3.209,22	3.744,09
23		3.369,65	3.931,26
24		3.538,18	4.127,87
25		3.715,10	4.334,29
26		3.900,85	4.550,99
27		4.095,89	4.778,54
28	V	4.300,68	5.017,46
29		4.515,68	5.268,30
30		4.741,49	5.531,74

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
 ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013
 TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS,
 DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
E1	981,21	1.200,00
E2	1.022,65	1.260,00
E3	1.065,93	1.323,00
E4	1.111,14	1.389,15
E5	1.158,36	1.458,61
E6	1.207,70	1.531,54

30 HORAS		
REFERÊNCIA	A PARTIR DE JAN/2022	A PARTIR DE MAI/2022
1	1.065,93	1.323,00
2	1.111,14	1.389,15
3	1.158,36	1.458,61
4	1.207,70	1.531,54
5	1.259,25	1.608,11
6	1.313,11	1.688,52
7	1.369,38	1.772,95
8	1.428,20	1.861,59
9	1.489,66	1.954,67
10	1.553,90	2.052,41
11	1.621,03	2.155,03
12	1.691,21	2.262,78
13	1.764,58	2.375,92
14	1.852,81	2.494,71
15	1.945,45	2.619,45
16	2.042,72	2.750,42
17	2.144,86	2.887,94
18	2.252,10	3.032,34
19	2.364,70	3.183,96
20	2.482,94	3.343,16



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia		Auxiliar de Traumatologia	
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem	E1	Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento	a	Orientador de Saúde e Saneamento	E1a E6
Auxiliar Sanitário	E3	Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem		Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário	1	Auxiliar de Consultório Dentário	1
Auxiliar de Patologia Clínica	a	Auxiliar de Patologia Clínica	a
Auxiliar de Reabilitação	8	Auxiliar de Reabilitação	15
Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário	6	Inspetor Sanitário	6
Citotécnico	a	Citotécnico	a
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	13	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	20
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO

OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Traumatologia, Atendente Dental, Atendente de Enfermagem, Orientador de Saúde e Saneamento, Auxiliar Sanitário, Atendente de Consultório Dentário e Visitador Sanitário.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
E1	E1
E2	a
E3	E6

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO

OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1
2	a
3	15
4	
5	
6	
7	
8	

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas e Técnico de Anatomia e Necropsia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6
7	a
8	20
9	
10	
11	
12	
13	

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DA SAÚDE, ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE, SEGUNDO OS CARGOS E FUNÇÕES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDOS PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades Técnico-Administrativas da Saúde - ADS	Gestão da Saúde	Analista de Gestão da Saúde	1 a 30	Nível Superior
	Assistente Técnico-Administrativo da Saúde	Assistente de Gestão da Saúde	16 a 40	Nível Médio
	Auxiliar Técnico-Administrativo da Saúde	Auxiliar de Gestão da Saúde	1 a 24	Nível Fundamental



ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DA SAÚDE - ADS, DA CARREIRA GESTÃO DA SAÚDE

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6	II	1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11	III	1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	IV	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21	V	2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE.

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 11º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS
DA SAÚDE – ADS, DA CARREIRA AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA SAÚDE

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23



REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REF	CLASSE	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	I	1.055,91	1.478,28	1.151,90	1.612,67
2		1.108,69	1.552,16	1.209,48	1.693,26
3		1.164,13	1.629,77	1.269,96	1.777,93
4		1.222,35	1.711,30	1.333,48	1.866,88
5		1.283,48	1.796,89	1.400,16	1.960,25
6	II	1.347,63	1.886,70	1.470,14	2.058,22
7		1.415,03	1.981,02	1.543,67	2.161,12
8		1.485,79	2.080,12	1.620,86	2.269,22
9		1.560,11	2.184,14	1.701,94	2.382,70
10		1.638,09	2.293,31	1.787,00	2.501,80
11	III	1.720,00	2.408,00	1.876,37	2.626,91
12		1.806,05	2.528,47	1.970,23	2.758,33
13		1.896,29	2.654,80	2.068,68	2.896,14
14		1.991,10	2.787,54	2.172,11	3.040,96
15		2.090,64	2.926,90	2.280,70	3.192,98
16	IV	2.195,22	3.073,29	2.394,78	3.352,68
17		2.304,97	3.226,98	2.514,52	3.520,34
18		2.420,20	3.388,31	2.640,22	3.696,34
19		2.541,23	3.557,70	2.772,25	3.881,12
20		2.668,27	3.735,58	2.910,84	4.075,18
21	V	2.801,69	3.922,38	3.056,39	4.278,96
22		2.941,79	4.118,52	3.209,22	4.492,93
23		3.088,84	4.324,38	3.369,65	4.717,50
24		3.243,33	4.540,66	3.538,18	4.953,44
25		3.405,51	4.767,71	3.715,10	5.201,14
26		3.575,78	5.006,09	3.900,85	5.461,19
27		3.754,56	5.256,42	4.095,89	5.734,27
28		3.942,29	5.519,20	4.300,68	6.020,94
29		4.139,38	5.795,13	4.515,68	6.321,96
30		4.346,36	6.084,94	4.741,49	6.638,11

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 18º, §2º DA LEI Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL, NO ÂMBITO DO GRUPO ADS, DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO

REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
1	303,03	424,25	330,58	462,82
2	318,18	445,47	347,10	485,96
3	334,13	467,76	364,50	510,29
4	350,80	491,12	382,69	535,76
5	368,29	515,61	401,77	562,49
6	386,76	541,49	421,92	590,71
7	406,04	568,45	442,96	620,12
8	426,40	596,97	465,17	651,24
9	447,71	626,80	488,41	683,78
10	470,13	658,17	512,87	718,01
11	493,61	691,05	538,49	753,88
12	518,32	725,65	565,44	791,62
13	544,23	761,92	593,70	831,18
14	571,45	800,04	623,40	872,77
15	600,03	840,04	654,58	916,40
16	630,03	882,05	687,30	962,23
17	661,56	926,17	721,70	1.010,36
18	694,62	972,48	757,76	1.060,88
19	729,34	1.021,10	795,65	1.113,92
20	765,83	1.072,17	835,45	1.169,64
21	804,13	1.125,78	877,24	1.228,13
22	844,32	1.182,03	921,07	1.289,48
23	886,52	1.241,14	967,12	1.353,97
24	930,90	1.303,25	1.015,52	1.421,72
25	977,44	1.368,39	1.066,30	1.492,79
26	1.026,30	1.436,82	1.119,60	1.567,44
27	1.077,60	1.508,65	1.175,57	1.645,80
28	1.131,50	1.584,10	1.234,37	1.728,11
29	1.188,06	1.663,27	1.296,06	1.814,47
30	1.247,44	1.746,44	1.360,85	1.905,20
31	1.309,85	1.833,79	1.428,92	2.000,50
32	1.375,32	1.925,43	1.500,35	2.100,47
33	1.444,05	2.021,67	1.575,32	2.205,46
34	1.516,26	2.122,76	1.654,10	2.315,74
35	1.592,09	2.228,92	1.736,82	2.431,55
36	1.671,68	2.340,36	1.823,65	2.553,12



REF	30 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	40 HORAS A PARTIR DE JAN/2022	30 HORAS A PARTIR DE MAI/2022	40 HORAS A PARTIR DE MAI/2022
37	1.755,28	2.457,39	1.914,85	2.680,79
38	1.843,01	2.580,19	2.010,55	2.814,76
39	1.935,15	2.709,22	2.111,08	2.955,52
40	2.031,98	2.844,75	2.216,70	3.103,37

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº271, de 30 de dezembro de 2021.

CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil – ARM, no quadro de pessoal da Junta Comercial, a ser regido, quanto à sua disciplina funcional, pelo disposto na Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, e, quanto à estruturação, à composição da carreira e à qualificação para ingresso, pelo disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Passam a integrar o Grupo ARM os servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro da Junta Comercial, integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, preservadas as atribuições originárias e observada, para fins de enquadramento, o disposto no Anexo II desta Lei, bem como a escolaridade exigida para o respectivo ingresso.

Art. 2.º Compõem o Grupo ARM as carreiras de Análise em Registro Mercantil, Técnica em Registro Mercantil e Apoio ao Registro Mercantil, compostas pelos cargos com as seguintes denominações:

- I – Analista em Registro Mercantil;
- II – Técnico em Registro Mercantil;
- III – Assistente em Registro Mercantil.

Art. 3.º As tabelas vencimentais dos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil do Grupo ARM constam do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Registro Mercantil – GDARM, devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil.

§ 1.º A GDARM será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Jucec, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDARM serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º O valor da GDARM corresponderá até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, sendo até 50% (cinquenta por cento) em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

§ 5.º Os servidores da Junta Comercial, quando cedidos ou afastados, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos ocupantes dos cargos de Analista em Registro do Comércio, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento-base:

- I – 15% (quinze por cento) para o servidor com especialização;
- II – 30% (trinta por cento) para o servidor com mestrado;
- III – 60% (sessenta por cento), para o servidor com doutorado.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo não será cumulativa no caso de servidores com mais de uma titulação.

Art. 6.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos ocupantes de cargos Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil, que possuam graduação.

Art. 7.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e exercendo efetivamente atribuições na Junta Comercial, será facultada a opção pela adequação vencimental na forma deste artigo desta Lei, passando a integrar o Grupo ARM, observada a escolaridade quando do ingresso no serviço público.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2.º A adequação vencimental dar-se-á com base no vencimento recebido pelo servidor por ocasião de sua opção, observado o disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 3.º O servidor beneficiado não fará jus, a partir da adequação, à promoção e à progressão funcionais na carreira, ficando a respectiva remuneração atualizada pelos índices de revisão geral para os servidores públicos estaduais.

§ 4.º Aos servidores ativos adequados nos termos deste artigo estendem-se os direitos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

§ 5.º O servidor ativo que, adequado no caput deste artigo, se encontre, na data de publicação desta Lei, afastado para trato de interesse particular ou cedido para outra esfera de poder, órgão ou entidade, poderá fazer sua opção pela adequação vencimental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu retorno.

Art. 8.º As atribuições dos cargos de Analista em Registro Mercantil, Técnico em Registro Mercantil e Assistente em Registro Mercantil constam do Anexo V desta Lei.

Art. 9.º O vencimento dos ocupantes do cargo ou exercentes da função de Procurador Autárquico, carreira em extinção, integrantes do quadro de pessoal da Junta Comercial fica alterado na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere o caput deste artigo estende-se o direito aos benefícios previstos nos arts. 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 10. Os cargos da Junta Comercial ficam red denominados de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Art. 11. Os valores constantes nos Anexos desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 12. Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Junta Comercial, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições de seus Anexos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estrutura e Composição segundo o Grupo Ocupacional, Categoria, Carreira, Cargo, Classe, Referência e formação profissional mínima exigida para ingresso.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Grupo Ocupacional Atividades Técnicas e de Apoio ao Registro Mercantil – ATARM	Análise em Registro Mercantil	Analista em Registro Mercantil	A	01 a 05	Nível Superior com Graduação Específica nas áreas de concentração Administração, Economia e Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC, conforme definido em edital.
			B	06 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
	Técnica em Registro Mercantil	Técnico em Registro Mercantil	A	01 a 05	Ensino médio profissionalizante ou médio completo, reconhecido pela instituição competente, com conhecimentos específicos sobre Registro Mercantil, conforme definido em edital.
			B	06 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
	Apoio ao Registro Mercantil	Assistente em Registro Mercantil	A	01 a 05	Ensino médio profissionalizante ou médio completo, reconhecido pela instituição competente, conforme definido em edital.
			B	06 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	